



**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2025**

Dispõe sobre a geração, por sistemas de inteligência artificial, de conteúdos sintéticos de cunho sexual e sobre a publicação de conteúdos de cunho sexual em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a geração, publicação, divulgação e compartilhamento de conteúdos sintéticos de cunho sexual por sistemas de inteligência artificial (IA), visando à proteção da dignidade humana, da privacidade, da imagem e, especialmente, dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se conteúdo sintético de cunho sexual aquele que:

I - contenha nudez, simulação de nudez, atividade sexual real ou simulada;

II - retrate pessoas reais ou sintetizadas em contextos erotizados, ainda que sem nudez explícita; e

III - reproduza ou manipule a imagem de pessoa real para simular situação de conotação sexual.

**CAPÍTULO II**

**DAS RESTRIÇÕES AOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a qualquer sistema de inteligência artificial capaz de gerar, facilitar ou permitir a geração de conteúdos sintéticos de cunho sexual, independentemente de sua finalidade declarada, modelo de negócio ou forma de disponibilização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 4º É vedado aos responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual:

I - gerar quaisquer conteúdos de cunho sexual envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com aparência inferior a 18 (dezoito) anos, ainda que não identificáveis; e

II - permitir a publicação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento específico, livre, informado e destacado da pessoa identificável retratada, com idade igual ou superior a 18 anos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se permitir a geração a disponibilização de sistema de inteligência artificial que possibilite a criação de conteúdo sintético de cunho sexual sem a adoção de medidas técnicas razoáveis destinadas a prevenir a ocorrência das condutas previstas neste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES NA GERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDOS SINTÉTICOS

Art. 5º Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual deverão:

I - adotar medidas técnicas razoáveis e disponíveis para prevenir a geração de conteúdos em desacordo com o disposto nesta Lei;

II - assegurar a identificação clara e ostensiva da natureza sintética do conteúdo gerado; e

III - incorporar mecanismos técnicos de rastreabilidade ou marcação digital automática dos conteúdos gerados.

Art. 6º Os provedores de aplicação de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:

I - adotar mecanismos técnicos razoáveis e proporcionais para impedir ou limitar a publicação de conteúdos em desacordo com os arts. 4º e 5º desta Lei;

II - remover ou tornar indisponível, em prazo razoável, conteúdos que violem esta Lei:

a) quando denunciados por autoridade competente;

b) mediante ordem judicial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

c) mediante solicitação da pessoa retratada ou de seu representante legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; ou

d) nos casos envolvendo crianças e adolescentes, mediante comunicação do caráter ofensivo pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211, de 2025; e

III - suspender as contas de usuários responsáveis por publicações reiteradamente removidas por infração a esta Lei.

§ 1º As obrigações previstas no caput serão aplicadas de forma proporcional:

I - à participação do agente na cadeia de valor do sistema; e

II - à sua capacidade efetiva de prevenir ou mitigar os riscos previstos nesta Lei.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:

I - manter canal acessível, público e funcional para denúncias; e

II - implementar meios técnicos que permitam, por ordem judicial ou requisição de autoridade competente, a identificação do responsável pela publicação infratora, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo de fonte e profissional.

Art. 8º Nos procedimentos de remoção de conteúdo e suspensão de contas deverá ser assegurado ao usuário afetado:

I - notificação prévia da medida;

II - fundamentação da decisão, indicando se baseada em análise humana ou automatizada;

III - possibilidade de recurso em prazo razoável; e

IV - fácil acesso aos mecanismos de contestação.

Art. 9º pessoa que gerar, manipular, publicar, divulgar, compartilhar ou ameaçar divulgar conteúdo sintético de cunho sexual que represente pessoa natural identificável sem o seu consentimento fica sujeita à reparação integral dos danos causados.

§ 1º A geração, divulgação ou ameaça de divulgação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento caracteriza violação à intimidade, à honra e à imagem da pessoa retratada, presumindo-se o dano moral decorrente da conduta.

§ 2º A responsabilidade civil prevista neste artigo não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º Na hipótese de divulgação reiterada ou com finalidade de constrangimento, humilhação ou perseguição, a conduta poderá ser considerada circunstância agravante para fins de responsabilização civil.

§ 4º Quando o conteúdo envolver criança ou adolescente, a responsabilidade do agente independe da demonstração de finalidade específica, de vantagem econômica ou de intenção de causar dano, bastando a geração, manipulação, divulgação ou compartilhamento do conteúdo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 10. Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdo sintético de cunho sexual, bem como os provedores de aplicações de internet que permitirem a sua circulação, responderão civilmente pelos danos causados quando, no âmbito de suas atividades:

I – concorrerem de forma relevante para a produção ou disseminação do conteúdo ilícito; ou

II – deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei destinadas à prevenção, detecção ou remoção do conteúdo ilícito.

§ 1º A responsabilidade será atribuída de forma proporcional à participação do agente na cadeia de valor do sistema de inteligência artificial e ao grau de controle técnico ou operacional exercido sobre a geração, disponibilização ou circulação do conteúdo.

§ 2º A responsabilidade solidária poderá ser reconhecida quando dois ou mais responsáveis que participem da cadeia de valor do sistema de inteligência artificial concorrerem, por ação ou omissão relevante no descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, para a ocorrência ou manutenção do dano.

§ 3º A reparação poderá incluir medidas destinadas à cessação da circulação do conteúdo ilícito, à mitigação de seus efeitos e à remoção ou desindexação do material em aplicações de internet.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E REPARAÇÃO

Art. 11. O Poder Público promoverá, em cooperação com a sociedade civil, programas de:

I – educação digital voltada à proteção de crianças e adolescentes contra abusos tecnológicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

II – capacitação de educadores e famílias para identificação de riscos de exploração sexual por meios digitais;

III – campanhas de conscientização sobre consentimento digital e os impactos da manipulação de imagens; e

IV – prevenção à revitimização e apoio psicossocial às vítimas.

Art. 12. O Poder Público adotará medidas de proteção e assistência às vítimas de conteúdos sintéticos abusivos, assegurando:

I – acesso gratuito a assistência jurídica, psicológica e social;

II – atendimento prioritário por órgãos de proteção e segurança; e

III – apoio institucional para a remoção e contenção da circulação do conteúdo ilícito.

## CAPÍTULO V

### DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. As aplicações de internet e sistemas de IA que permitirem a geração ou veiculação de conteúdo de cunho sexual deverão elaborar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), relatório de impacto à proteção de dados pessoais, observando:

I – a finalidade do tratamento;

II – os riscos de exposição a violência, abuso ou exploração sexual; e

III – as medidas técnicas de mitigação adotadas.

Art. 14. A autoridade competente responsável pela supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei poderá:

I – auditar, a qualquer tempo, os sistemas classificados como de alto risco;

II – requisitar relatórios de impacto, logs de atividade e dados técnicos para verificação de conformidade; e

III – celebrar acordos de cooperação internacional para contenção da circulação de conteúdo abusivo em servidores no exterior.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência com prazo para correção;

II – multa de até 2% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária de funcionamento do sistema infrator;

V – proibição parcial ou total do uso de IA para fins específicos; VI – obrigação de reparação pública e publicação da infração.

Parágrafo único. As sanções observarão a natureza da infração, os danos causados, a reincidência, a boa-fé do infrator e sua capacidade econômica.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**  
Presidente

